

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 472-B, DE 2009**  
**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispendo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e pela aprovação do nº 555/10, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. MANUELA D'ÁVILA); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, dos de nº 555/10, 147/12 e 534/18, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 472, de 2009, do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, propõe a regulamentação da aposentadoria especial aos servidores públicos que exerçam suas atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Em sua justificação, o autor aponta que “*desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos que exercem as suas atividades em condições que prejudicam a saúde vêm sendo impedidos de exercerem o seu direito a aposentadorias especiais em razão da inexistência de regulamentação da matéria.*” Acrescenta que “*trata-se de injustiça flagrante que está a exigir correção há muito tempo, uma vez que os segurados do Regime Geral da Previdência Social vêm exercendo, normalmente, esse direito*”.

Em apenso, tem-se os Projetos de Lei Complementar nº 555, de 2010, do Poder Executivo, e nº 147, de 2012, da Deputada Flavia Morais, com o mesmo objetivo da proposição principal. Encontra-se apensado, ainda, o Projeto de Lei Complementar nº 534, de 2018, do Deputado André Figueiredo, que “estabelece aposentadoria especial aos ocupantes dos cargos de oficial de justiça”.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Foram distribuídas para análise prévia de mérito pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Seguridade Social e Família; e para análise prévia dos aspectos técnicos previstos no art. 54 do

Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição principal foi rejeitada e aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 555, de 2010, do Poder Executivo, na forma de Substitutivo. Não houve manifestação da referida Comissão acerca dos Projetos de Lei Complementar nº 147, de 2012, e nº 534, de 2018, uma vez que ambos foram apensados posteriormente.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A regulamentação da aposentadoria especial para o servidor público é medida essencial. Decorridos 30 anos da Constituição Federal, não há, até o momento, lei para dispor sobre a concessão desse benefício ao servidor que exerce sua atividade em condições nocivas à saúde.

De outra parte, o trabalhador sujeito ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que atende ao setor privado, já conta, há várias décadas, com o direito à aposentadoria especial, mediante regulamentação específica e transparente.

A lacuna legal acerca da matéria levou o Supremo Tribunal Federal, após serem acatados diversos Mandados de Injunção por servidor público, a aprovar a Súmula Vinculante nº 33, de 09 de abril de 2014, com o seguinte enunciado *“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”*

Para regulamentar a concessão do benefício da aposentadoria especial ao servidor público decorrente, primeiramente, dos Mandados de Injunção acatados pelo Poder Judiciário, o Ministério da Previdência Social editou a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010. Após a aprovação da referida Súmula Vinculante, a norma foi atualizada pela Instrução Normativa MPS/SPPS nº 3, de 23 de maio de 2014.

Dessa forma, a concessão de aposentadoria especial ao servidor público tem sido garantida por decisões do Poder Judiciário e está regulamentada, apenas, por norma administrativa, situação essa que gera insegurança jurídica. Portanto, o Parlamento deve atuar imediatamente para corrigir essa situação.

Concerne a esta Comissão de Seguridade Social e Família tratar dos assuntos relacionados à previdência em geral. A proteção previdenciária específica para o servidor público é matéria de competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que nos precedeu na análise da matéria.

A aposentadoria especial tem por pressuposto reduzir o tempo de exposição de um

trabalhador a um agente nocivo e, portanto, é um benefício que deve ser garantido em qualquer regime de previdência social. Visa proteger a saúde daquele trabalhador que exerce, durante toda a sua vida laboral, atividades nocivas a si próprio, mas essenciais para manter o funcionamento de um país, seja na indústria, na extração de minério ou submetidos à radiação de certos exames médicos.

Se há casos de servidores públicos exercendo atividades nocivas à saúde, ainda que sejam menos frequentes do que na iniciativa privada, deve haver, no regime próprio de previdência, a mesma garantia da aposentadoria especial com regulamentação específica.

Três das proposições em análise (PLPs nº 472, de 2009; nº 555, de 2010; e nº 147, de 2012) possuem o mesmo objetivo, qual seja, regulamentar a aposentadoria em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no inc. III, do §4º do art. 40 da Constituição Federal – CF, sem especificar categorias específicas que tenham direito à aposentadoria especial

Cabe destacar, no entanto, que a proposição principal mencionou o §4º do art. 40, que traz em seus incs. I e II, respectivamente, a aposentadoria da pessoa com deficiência e a aposentadoria em atividades de risco. No entanto, pela ementa e teor da proposição principal resta claro que o objetivo é regulamentar tão somente o inc. III do §4º do art. 40 da CF.

Existem semelhanças e pequenas diferenças nas proposições que serão resumidas a seguir. Todas exigem que sejam cumpridos no mínimo dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo.

Quanto ao tempo de contribuição em atividade especial, a proposição principal e o Projeto de Lei Complementar nº 147, de 2012, propõem que a aposentadoria especial ao servidor público seja concedida após 15, 20, ou 25 anos de trabalho sujeito a condições especiais de forma permanente. Já o projeto de lei originário do Poder Executivo traz a seguinte regra: “comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, por, no mínimo, vinte e cinco anos”.

Quanto aos agentes nocivos a serem considerados, a proposição principal propõe uma nova lista em seu Anexo I, enquanto o Projeto de Lei originário do Poder Executivo e o PLP nº 147, de 2012, remetem à relação de agentes adotada pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

A proposição principal prevê a contagem do período de férias e licença médica como tempo de atividade especial. O Projeto de Lei do Poder Executivo é o que contém maior detalhamento sobre períodos que devem ser considerados como atividade especial, ao incluir férias, licenças gestante, adotante e paternidade, afastamento para doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri e falecimento de pessoa da família e deslocamento para nova sede. Também inclui licença para tratamento de saúde, mas restrita aos casos de acidente em serviço ou doença profissional. O PLP nº 147, de 2012, por sua vez, considera

como tempo de atividade especial férias, afastamento para tratamento de saúde do servidor, licenças gestante, adotante e paternidade.

Assim, acrescentamos à relação prevista no art. 3º, § 2º o “afastamento para capacitação profissional diretamente vinculado às atribuições do cargo”, uma vez que se trata de espécie de afastamento cujo objetivo é a qualificação do servidor para o exercício da atividade sob condições especiais que motiva a aposentadoria especial.

A conversão de tempo especial em comum configura contagem de tempo ficto, contrariando o dispositivo constitucional e representará aumento de despesas em projeto de origem do Poder Executivo, e por isso não consta do Substitutivo

Durante a discussão da matéria, observou-se a necessidade de inclusão da vedação da acumulação de requisitos e critérios diferenciados, nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do § 4º ou o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, podendo o segurado optar pela regra que lhe for mais conveniente.

É justo, portanto, que nosso voto contemple a aprovação de todas essas proposições, uma vez que possuem objetivos semelhantes e tiveram dispositivos efetivamente aproveitados no Substitutivo da CTASP. Assim, combinando os Projetos de Lei nº 472, de 2009, nº 555, de 2010, e nº 147, de 2012 e, ainda, o Substitutivo apresentado pela CTASP, apresentamos em anexo um novo Substitutivo, que assegura aposentadoria especial ao servidor público que comprove o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, conforme relação de agentes adotados no RGPS. Será necessário comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo de forma habitual e constante da mesma forma como ocorre no RGPS. Os afastamentos para férias, licenças gestante, adotante e paternidade, para doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, falecimento de pessoa da família, deslocamento para nova sede, bem como para tratamento de saúde própria por qualquer motivo e para capacitação diretamente vinculada às atribuições do cargo serão considerados como tempo de atividade especial.

Por fim, nosso Substitutivo também contempla dispositivo que assegura o pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade aos servidores públicos, assim como a observância das normas de medicina e segurança no trabalho estabelecidas pela legislação trabalhista.

Atualmente, as normas aplicáveis aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo diferem não apenas daquelas aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos temporários como até mesmo das aplicadas a servidores dos diversos entes federados. Se a medicina reconhece que determinado agente físico, químico ou biológico é nocivo à saúde, não se pode conceber que os servidores de um Município percebam adicional de insalubridade em virtude de exposição ao mesmo, enquanto os servidores de Município vizinho não recebam

tal compensação. Por conseguinte, é imperativo unificar a aplicação das normas de medicina e segurança no trabalho estabelecidas pelo Capítulo V do Título II da CLT aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações, conforme proposto pelo art. 9º do Substitutivo.

Destaque-se, no entanto, que o nosso Substitutivo não incorpora as sugestões contidas no Projeto de Lei Complementar nº 534, de 2018. Esta proposição foi apensada após a análise de mérito da CTASP, e tem por objetivo, diversamente das demais proposições, assegurar condições especiais de aposentadoria para uma carreira específica, no caso os ocupantes de cargo efetivo de oficial de justiça. De acordo com a proposta, os oficiais de justiça não cumpririam idade mínima para aposentadoria e teriam o tempo de contribuição reduzido em 5 anos relativamente aos demais servidores públicos. Certamente, essa medida representa um retrocesso em relação ao conceito de aposentadoria especial, já consolidado em nosso sistema previdenciário. Há tempos foi abandonado o critério baseado no pertencimento a uma carreira para a concessão automática da aposentadoria especial, tendo sido tal critério substituído pela análise da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos que prejudiquem sua saúde e, portanto, que justifiquem um tratamento previdenciário diferenciado.

Em face do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei Complementar nº 472, de 2009, nº 555, de 2010, e nº 147, de 2012, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 534, de 2018.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009; Nº 555, DE 2010; Nº 147, DE 2012, E AO  
SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

- I - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Serão considerados como tempo de atividade sob condições especiais os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor esteja exercendo atividades nessas mesmas condições:

- I - férias;
- II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III - licença gestante, adotante e paternidade;
- IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;
- V - deslocamento para nova sede;
- VI – licença para tratamento da própria saúde;
- VII – licença para capacitação, desde que diretamente vinculada às atribuições do cargo.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º desta Lei Complementar, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no *caput* deste artigo será comprovada por documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas, conforme o disposto em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito do servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, mediante opção.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º, 14, 15, 16 e 17 do art. 40 da Constituição Federal

às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no *caput* deste artigo fica condicionado à apresentação de documentação que comprove, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de atividade exercida sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 8º Fica vedada a acumulação de requisitos e critérios diferenciados nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do §4º ou §5º do art. 40 da Constituição Federal, podendo o servidor optar pela regra que lhe for mais conveniente.

Art. 9º Aplicam-se as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas pelo Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Durante a discussão do parecer apresentado, na reunião da Comissão de 12 de dezembro de 2018, este Relator decidiu pela complementação de voto pela aprovação do PLP 472/2009, do Substitutivo adotado pela CTASP, do PLP 147/2012, e do PLP 534/2018, do PLP 555/2010 apensados, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009; Nº 555, DE 2010; Nº 147, DE 2012, E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e para ocupantes dos cargos de oficial de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso II e III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e para ocupantes dos cargos de oficial de justiça, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

- I - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e
- II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Serão considerados como tempo de atividade sob condições especiais os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor esteja exercendo atividades nessas mesmas condições:

- I - férias;
- II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- III - licença gestante, adotante e paternidade;
- IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;
- V - deslocamento para nova sede; e
- VI – licença médica para tratamento de saúde.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º desta Lei Complementar, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no *caput* deste artigo será comprovada por documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas, conforme o disposto em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito do servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, mediante opção.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no *caput* deste artigo fica condicionado à apresentação de documentação que comprove, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de atividade exercida sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 8º Fica vedada a acumulação de requisitos e critérios diferenciados nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do §4º ou §5º do art. 40 da Constituição Federal, podendo o servidor optar pela regra que lhe for mais conveniente.

Art. 9º Aplicam-se as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas pelo Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 10. O servidor público ocupante do cargo de oficial de justiça será aposentado:

I – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade;

II – Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) Se homem, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo;

b) Se mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 472/2009, do Substitutivo adotado pela CTASP, do PLP 147/2012, e do PLP 534/2018, do PLP 555/2010 apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Padre João, Pepe Vargas, Rosangela Gomes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Afonso Hamm, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Morais, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lucas Vergilio, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Renato Andrade, Roberto Britto, Rôney Nemer e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO

#### AO PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009

**Apensados: PLP Nº 555, DE 2010; PLP Nº 147, DE 2012 e PLP 534/2018**

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, e para ocupantes dos cargos de oficial de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso II e III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e para ocupantes dos cargos de oficial de justiça, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.

Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Serão considerados como tempo de atividade sob condições especiais os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor esteja exercendo atividades nessas mesmas condições:

I - férias;

II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

V - deslocamento para nova sede; e

VI – licença médica para tratamento de saúde.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º desta Lei Complementar, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no *caput* deste artigo será comprovada por documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas, conforme o disposto em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito do servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, mediante opção.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no *caput* deste artigo fica condicionado à

apresentação de documentação que comprove, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de atividade exercida sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 8º Fica vedada a acumulação de requisitos e critérios diferenciados nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do §4º ou §5º do art. 40 da Constituição Federal, podendo o servidor optar pela regra que lhe for mais conveniente.

Art. 9º Aplicam-se as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas pelo Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 10. O servidor público ocupante do cargo de oficial de justiça será aposentado:

I – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade;

II – Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) Se homem, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo;

b) Se mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**  
Presidente